



## **Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 84/2025, que estabelece diretrizes para criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em instituição de ensino superior no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 35/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto, de iniciativa parlamentar, em suma, estabelece diretrizes para criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em instituição de ensino superior no estado de Roraima e dá outras providências.

Sabe-se que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. É de se inferir, portanto, que na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do respectivo projeto de lei.

Com relação às normas contidas do autógrafo de lei em apreço, que se tratam na sua maioria de diretrizes e princípios, não fixando obrigações diretas aos órgãos do Estado, tampouco aumento de despesa para os cofres do Executivo.

No entanto, convém salientar que a obrigação imposta pelo artigo 4º ao impor obrigação ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, invade a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 84/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/03/2026, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21398681** e o código CRC **4494E91F**.